



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: NOVO PROGRESSO
PROCESSO Nº: 0003465-60.2017.8.14.0000
IMPETRANTE: JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO – Adv.
PACIENTE: D.S.P.
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO
PROGRESSO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS CAUTELARES PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. SUPERADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Havendo materialidade do delito e indícios de autoria, e sendo adequada e necessária a medida para resguardar a ordem pública, presentes estão os fundamentos idôneos para o decreto de prisão preventiva, dada a insuficiência de medida cautelar diversa da prisão.
2. É entendimento firmado nesta Corte de Justiça (Súmula nº 08 do TJ/PA) no sentido de que primariedade, bons antecedentes, endereço certo e trabalho lícito não constituem axiomas em favor da liberdade, desde que presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados no artigo 312, do Código de Processo Penal.
3. Uma vez finalizada a instrução criminal pelo encerramento da fase de colheita de provas para formação da culpa, com a conseqüente abertura do prazo para presença das finais alegações, resta ultrapassado qualquer constrangimento ilegal por excesso de prazo apontado na Impetração (Súmula nº 52 do STJ e da Súmula 01 desta nossa Corte de Justiça).
5. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Seção de Direito Penal, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dez dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar impetrada em favor de D. dos S. P., processado, no âmbito do juízo impetrado, pelo delito de tipificado no art. 217-A, §1º parte final do Código Penal c/c art. 241-D do Estatuto da Criança e Adolescente (crime de estupro de vulnerável e também delito de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso). O impetrante informa que o paciente foi preso por força do decreto de prisão



preventiva, no dia 09/08/2016, emanado pelo juízo a quo, pela suposta prática do crime previsto no art. 217- A do Código Penal.

Alega que o paciente vem sofrendo manifesto constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção ante o excesso de prazo na formação da culpa, vez que se encontra encarcerado há mais de 07 (sete) meses sem que haja data prevista para o término da instrução processual.

Argumenta que a demora na conclusão da instrução se dá exclusivamente pela culpa do Estado, vez que a instrução está no aguardo da realização de perícia em material eletrônico apreendido.

Afirma ainda, que a não juntada na fase do inquérito policial, dos laudos da perícia nos aparelhos eletrônicos apreendidos, cerceou o direito de defesa do paciente.

Diante disso, requereu o deferimento da liminar pleiteada, para determinar a soltura do paciente, e após o julgamento do writ, sendo confirmada a ordem em definitivo. Alternativamente, requer a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares menos gravosas.

O feito veio a minha relatoria regularmente distribuído, onde em 22/03/2017, indeferi a liminar pleiteada, requisitei informações do juízo e determinei sua remessa ao Ministério Público (fls. 37/38).

O magistrado de piso prestou as informações de praxe, ressaltando:

1- Que o réu D. dos S. P. foi preso preventivamente no dia 15/08/2016, ocasião em que fora deferida a busca e apreensão no domicílio do mesmo e a realização de algumas diligências, acusado da prática dos crimes previstos nos arts. 217-A, §1º parte final do Código Penal c/c art. 241-D do Estatuto da Criança e Adolescente;

2- Após parecer favorável do Ministério Público, a prisão foi mantida pelo juiz coator em 18/08/2016;

3 – Em 19/08/2016, os autos retornaram do Ministério Público e nesta mesma data a advogada do indiciado fez vista dos autos, retardando ainda mais a realização da diligência deferida;

4 – Os autos retornaram conclusos em 20/08/2016, ocasião em que foi mantida a prisão do acusado e o mesmo foi transferido para o Centro de Recuperação de Itaituba/PA, local onde se encontra atualmente custodiado;

5 – Em 02/09/2016, o paciente mais uma vez apresentou pedido de revogação de prisão preventiva, o qual foi indeferido em 21/09/2016;

6 – Em 13/09/2016 fora juntado aos autos estudo psicossocial da vítima menor, cujo parecer fora da seguinte forma: (...) nos leva ao entendimento que a mesma fora violentada sexualmente pelo senhor D. (abusador) que em busca de satisfação lascívia própria abusou sexualmente da impúbere M. E. (...).

7 – A denúncia foi recebida em 20/10/2016, sendo que no dia seguinte – 21/10, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12, que se realizou com sucesso, sendo ouvidas as testemunhas de acusação, bem como a vítima menor;

8 – Em 01/02/2017, foram ouvidas outras testemunhas de acusação, bem como o réu;

9 – Em 06/02/2017, fora oficiado a DEPOL local para que fosse apresentado o laudo pericial conforme requerido em audiência pelo Ministério Público;

10 – Em 24/02/2017, mais uma vez os motivos ensejadores da prisão preventiva foram analisados e a constrição cautelar mantida;

11 – Por derradeiro, afirmou que os autos encontram-se em secretaria aguardando o envio do laudo da perícia realizada nos aparelhos conforme requerido pelo Ministério Público.



A Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel se manifestou pela denegação da ordem (fls. 44/47).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 31/03/2017.

Em contato telefônico de minha assessoria junto à Vara de Origem, foi informado pela Diretora de Secretaria da Vara Criminal que a magistrada chamou o feito à ordem, prescindiu da perícia requerida pelo Ministério Público e abriu vista dos autos ao Ministério Público e Defesa para alegações finais (decisão da magistrada em anexo).

É o relatório.

V O T O

Aduz o impetrante, que o paciente vem sofrendo manifesto constrangimento ilegal, por excesso de prazo, uma vez que se encontra encarcerado há mais de 07 (sete) meses, sem que a instrução processual tenha sido encerrada, haja vista que até a data da impetração do presente writ não havia sido remetido ao juízo a quo o laudo da perícia realizada nos aparelhos eletrônicos apreendidos.

Início, pontuando que o excesso de prazo, segundo entendimento pacificado no STJ, deve ser analisado dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal, não se restringindo, à simples soma aritmética de prazos processuais. Nesse sentido, colaciono recente trecho de decisão do STJ:

(...)

4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. Caso em que a instrução está encerrada, circunstância que atrai a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte. Todavia, o paciente encontra-se preso desde 27/2/2012, há mais de 5 anos. Ausência de fatores que impeçam o imediato julgamento da ação penal em relação ao ora paciente. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o imediato julgamento do paciente. (HC 348.433/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

No presente caso, quanto a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, afirmo que tal constrangimento se encontra superado vez que foi-nos enviado via e-mail pela Vara de origem, decisão proferida pela magistrada a quo, nos seguintes termos: Tendo em vista que as provas constantes nos autos já são suficientes para o julgamento do feito, bem como que eventual resultado da perícia que traga fatos novos poderá ser objeto de ação penal autônoma e levando-se em consideração o princípio da duração razoável do processo, ainda mais quando se trata de réu preso, chamo o feito a ordem para determinar vista dos autos ao Ministério Público e a Defesa para alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, conclusos.

Em sendo assim, resta superado o eventual excesso de prazo, por já ter sido encerrada a instrução criminal, estando pendente apenas a apresentação das alegações finais das partes, nos moldes da Súmula nº 52 do STJ e da Súmula nº 01 desta Corte de Justiça, que estabelecem a impossibilidade de constrangimento ilegal neste estágio do processo.



Portanto, o suposto constrangimento se encontra superado.

Por outro lado, pontuo que o paciente é acusado da prática do crime de estupro de vulnerável, e a manutenção da sua custódia cautelar se faz necessária ante a necessidade de resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Por derradeiro, afirmo que uma vez presentes os requisitos da prisão preventiva, as qualidades subjetivas não impõem a revogação da medida (Súmula n.º 08 deste Tribunal), tampouco a sua substituição por medidas restritivas diversas da prisão.

Por todo o exposto, denego a ordem.

Belém, 10 de abril de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator